



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13709/001.963/88-47

Sessão de 26 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.254

Recurso nº: 99.813 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO -RJ

IRPJ - EX. 1985 e 1986 - Glosas de despesas não necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora de rendimentos, a título de brindes. Falta de adição ao lucro real para sua apuração de tais gastos considerados

Recurso provido por terem sido comprovado os gastos como necessários à atividade da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF)., em 26 de maio de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 27 AGO 1992

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, ILCENIL FRANCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/001.963/88-47

RECURSO Nº: : 99.813

ACORDÃO Nº: : 103-12.254

RECORRENTE: : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi fiscalizada de 23.06.87 a 25.08.88, quando foi autuada com base nas seguintes infrações: (pg. 109 a 11 do processo).

- a) redução do lucro operacional em 1984 e 1985 (períodos-bases de despesas não necessárias à atividade da empresa e manutenção da respectiva fonte produtora de rendimentos, a título de brindes.
- b) verificação de que não foram, na declaração de rendimento tributável os valores levantados, adicionados ao lucro real para sua apuração, tendo tais gastos sido de mera liberalidade, conforme informação, aos seus empregados.

(Auto de Infração nº 37.967).

Informado e tomado ciência em 25.08.88, a empresa apresentou impugnação em 23.09.88, dizendo:

- a) destaca a impropriedade do Auto de Infração que atribui à Defendente o CGC de sua antecessora, FLEISCHMANN E ROYAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.;

ACÓRDÃO Nº 103-12.254

- b) Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes nos quais diz ter sido consolidado que a dedutibilidade de despesas de brindes e gastos com aquisição de bens de valores não significativos ofertados a empregados e a clientes por ocasiões especiais, inclusive do Natal, condiciona-se a sua modicidade em relação à Receita Operacional da Empresa (Acórdãos ... 61 700/69 - 1ª Câmara, 1.3/003884 - 3ª Câmara, 101-71307/79 1ª Câmara)

E portanto conclui que face a essa jurisprudência, é incontroverso que as despesas em questão, quando moderadas e pertinentes às necessidades da Empresa, são dedutíveis;

- c) Diz que, como o elemento humano é o mais valioso elemento de uma empresa, tanto a antecessora quanto a empresa que a sucedeu, procurou aprimorar e desenvolver o relacionamento com seus empregados, estimulando-os e recompensando-os por sua lealdade e dedicação, procurando, inclusive, conservá-los de modo que a experiência dos mesmos fosse aproveitada. E dentro desse contexto costumava premiar empregados que fazem 25 anos de casa e mantém também o denominado "Quarter Century Club" congregando o pessoal que atinge aquele limite. Diz que os prêmios constituem-se em pequenas dâdivas sem maior valor econômico individual, porém imensamente significativos para o relacionamento Empresa/empregado, pois expressam o reconhecimento pelos bons serviços prestados.

- d) Passa a relacionar e explicar cada item das despesas glosadas, sendo:

ACÓRDÃO Nº 103-12.254

Exercício de 1985 - Ano-Base de 1984

Total de despesas glosadas Cr\$ 23.700.000,00 do qual deve ser excluído Cr\$ 1.250.000,00 correspondente à Nota Fiscal 736-B2 de..... 26.09.84 da Regidãvia Jóias Ltda. relativa a um relógio "OMEGA", que foi devolvido como prova a Nota Fiscal 001182 emitida pela De—fendente em 06.11.84 (anexada pg. 117).

Do total remanescente, que corresponde à compra de 15 relógios "OMEGA" do mesmo fornecedor acima (NF 766-B2 de 30.11.84) à razão de Cr\$ 1.500.000 por unidade, valor individual mais do que módico, no seu dizer, pois representa ínfimo valor percentual sobre as vendas brutas, sobre as líquidas e sobre os resultados antes do Imposto de Renda (0,011%, 0,014% e 0,069% respectivamente).

Exercício de 1986 - Ano-Base de 1985

Total glosado de Cr\$ 315.800.000 refere-se a: Cr\$ 8.400.000 compra de 1 relógio da Regidãvia Jóias

Cr\$ 7.400.000 compra de 20 distintivos ao preço unitário de Cr\$ 370.000,00 cada da mesma fornecedora

Cr\$ 300.000.000 compra de 20 relógios ao preço unitário de Cr\$ 15.000.000,00 cada um da Meister Relógios Jóias S.A.

O total de Cr\$ 315.800.000 representa 0,044% sobre as vendas brutas, 0,053% sobre as líquidas e 0,201% sobre os resultados antes do Imposto de Renda.

E conclui dizendo que:



ACÓRDÃO Nº 103-12.254

De conformidade com a jurisprudência exarada do Conselho de Contribuintes antes mencionada,

- a) são pertinentes ao relacionamento Empresa/empregados;
- b) os valores individuais são módicos, condizentes com o padrão da empresa;
- c) os valores globais são insignificantes em relação às receitas e lucros oferecidos à tributação portanto, pede a improcedência do Auto de Infração, único fundamento encontrado numa fiscalização que diz ter sido "quase devassada" de mais de 1 ano.

Encaminhado ao Auditor Fiscal para informação sobre a impugnação, foi por este dito que:

- a empresa não provou que a Contabilidade estornou o valor correspondente à devolução do relógio Omega;
- a empresa não provou durante o ano da fiscalização, o destino das jóias;
- tece considerações sobre o Acórdão 101-74667/83 do 1º Conselho de Contribuintes no qual fala de relógio, dizendo também que não considera o limite "razoável", considera que nenhuma atividade empresarial exige diretamente operação que pressuponha dádiva de brindes para fins colimados, e conclui dizendo que é regra do direito comercial que a diretoria da sociedade mercantil não pode praticar ato de favor às custas da sociedade, e atos de favor são estranhos à sociedade e às suas atividades.

ACÓRDÃO Nº 103-12.254

O processo foi encaminhado à SECPPJ da Divisão de tributação que deu parecer pela manutenção da exigência tributária, desconsiderando a nulidade do auto de infração requerida pelo impugnante pelo fato de configurar o CGC da sucedida por não ter respaldo em nenhum dos casos citados no artigo 59 e incisos I,II e §§ 1º e 2º do Decreto ... 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal, entendendo, portanto, como indedutíveis na apuração do Lucro Real discordando que esses não tenham significativo comercial, e por não preencherem os requisitos prescritos no artigo 191 do RIR/80, encaminhando à decisão superior o proceso e seu relatório.

O Sr. Delegado tendo considerado o parecer da Divisão de Tributação, julga a ação fiscal procedente, mantém o crédito tributário lançado no auto de infração, acrescido de multas cabíveis, aa serem calculadas à época do recolhimento e determina que seja dada ciência à interessada para pagamento em 30 dias, ou interpor em igual prazo, recurso voluntário ao 1º Conselho, em 07.02.91.

Em 20.02.91 o Contribuinte recebeu a intimação e em 06.03.91 recorreu ao 1º Conselho de Contribuintes tempestivamente.

Na sua defesa, o Contribuinte anexa documento da sistemática dos benefícios-prêmios instituídos pela empresa a serem atribuídas as respectivas condições para sua concessão, dizendo que quando de sua admissão, os empregados têm pleno conhecimento de prêmios e de suas condições, pelo que o sistema pode ser considerado como parte integrante do contrato de trabalho do empregado, não representando, portanto, liberalidade da empresa, mas sim uma obrigação desta, de ordem moral e praticamente de ordem legal.

ACÓRDÃO Nº 103-12.254

Sobre a exclusão do valor de Cr\$ 1.250.000,00 relativo à compra de um relógio Omega, que não foi considerada pelo Autuante, insiste em que a nota de devolução anexa ao processo (documento 1 da impugnação) tornava clara que a mesma foi devolvida ACOMPANHADA de documento fiscal hábil nota fiscal 001182 (fls. 118) e que devolução tem como consequência lógica o estorno que foi considerado como não comprovado.

Anexa relação dos respectivos beneficiários com 25 anos de casa, novos membros do "Quarter Century Club" em 1984 exercício de 1985 (18).

Anexa a relação dos respectivos empregados que completaram 25 anos de casa também novos membros do "Quarter Century Club" em 1985 exercício 1986 (14).

E novamente friza que os valores unitários envolvidos são módicos e razoáveis pelo padrão da empresa, e os valores globais são insignificantes em relação às receitas e lucros oferecidos à tributação.

É o relatório.

Sônia Facinore



ACÓRDÃO Nº 103-12.254

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O recurso é tempestivo, por isto o acolho.

O fundamento da indedutibilidade dos dispêndios realizados com donativos e brindes é o artigo 191 do RIR/80 que diz: Despesas não- dedutíveis: são indedutíveis na apuração do Lucro Real e gastos com brindes, de signativo valor comercial, distribuídos pela pessoa jurídica quando não necessárias a atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Ora pelos documentos anexados ao recurso ora apresentado, e que não sabemos se foram apresentados à fiscalização, chega-se à conclusão que realmente a norma da empresa na admissão de seus empregados, é um documento oficial da empresa, que conforme anexado, torna claro que o objetivo é estimular, premiar e formar grupo de funcionários identificados com os objetivos da companhia e descreve os prêmios por antigüidade, a integração ao Quarter Century Club, os prêmios (relógio de ouro distingos de ouro, cheques, etc).

Como não se faz menção ao prêmio em dinheiro, pergunto porque um é válido e os prêmios, só porque se referem a brindes, não os são, e portanto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 26 de maio de 1992

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

